



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 015 /2019.

Relatoria Especial

Processo de nº 02/2019

Relator Especial: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Veto Parcial nº 01/2019 de autoria do Poder Executivo Estadual que DECIDE VETAR PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI 685/2018. O referido veto ataca o inciso I do artigo 6º do aludido projeto, afirmando haver inconstitucionalidade formal e material no seu conteúdo. Todavia, não merece prosperar tal posição do Poder Executivo.

É preciso um resgate histórico sobre o projeto de lei.

Primeiramente é preciso afirmar que na estrutura organização da Secretária da Fazenda (SEFAZ), há a grande grupo ocupacional denominado “Grupo Ocupacional Tributação e Finanças”, o qual contém as carreiras de “Auditores Fiscais da Receita Estadual” e “Auditores de Finanças e Arrecadação”, cada um com grupo de atribuições diferentes, mas igualmente relevantes para a política arrecadatória e de fiscalização tributária do Estado.

O referido projeto chegou nesta Casa com o propósito de criar um regime especial de gratificação à alguns servidores da SEFAZ, quais sejam os Auditores Fiscais da Receita Estadual. Inclusive tal gratificação seria estendida aos servidores ativos e inativos de tal carreira (inciso I do artigo 6º da redação originária do projeto).

Todavia, houve quando do processo legislativo, alteração do projeto originário para contemplar, também, como beneficiários da aludida gratificação, aos Auditores de Finanças e Arrecadação.

Ou seja, todos os integrantes do mesmo grupo ocupacional estariam contemplados. Tanto os ativos como os inativos.

Desde o nascedouro seria inconstitucional o dispositivo vetado, não pelas razões explicitadas, mas por haver a concessão à servidos inativo a valores à título de indenização por atuação.

Ora, o artigo primeiro do referido projeto de lei, hoje convertido na Lei número 8.084/18, afirma que os valores aos servidores têm a natureza indenizatória, senão vejamos:

[Handwritten signature]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

Art. 2º O IMFC, verba de caráter indenizatório, calculado quadrimestralmente e pago em até 60 (sessenta) dias após sua apuração, não integrará o vencimento básico nem servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações, contribuição previdenciária ou qualquer outra vantagem, podendo-se levar em consideração as atividades desempenhadas e a natureza da função exercida e será devido aos ocupantes dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças, observado, em cada parcela, o limite estabelecido no art. 52-A da Lei Estadual no 6.285, de 23 de janeiro de 2002.

A jurisprudência é pacífica pela inconstitucionalidade de haver pagamento de verbas de caráter indenizatório à servidores inativos:

Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do art. 40 da CF/1988, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RE 220.713, RE 220.048, RE 228.083, RE 237.362 e RE 227.036). E ainda em face do § 8º do art. 40 na redação dada pela EC 20/1998, o Plenário deste Tribunal, ao julgar a ADI 575, manteve o entendimento de que “a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF/1988, art. 40, § 8º, cf. EC 20/1998) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos que se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo”. [RE 318.684, rel. min. Moreira Alves, 1ª T, j. 9-10-2001, DJ de 9-11-2001.]

Como visto, foi determinante para a decisão da controvérsia a circunstância de estar-se, no caso, diante de verba indenizatória, destinada a cobrir os custos de uma refeição diária, e, portanto, devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração e, por óbvio, aos proventos de aposentadoria. Se assim é, relativamente aos servidores ativos, não poderia ser diferente em relação aos servidores que se inativaram antes da edição da lei instituidora do auxílio em tela. [RE 228.083, voto do rel. min. Ilmar Galvão, 1ª T, j. 26-3-1999, DJ de 25-6-1999.]

O direito ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 586.615-AgR/PR, Rel. Min. Eros Grau) Confirma-se, ainda, os seguintes precedentes: RE 274.954/RS, Rel. Min. Celso de Mello; RE 332.445/RS, Rel. Min. Moreira Alves; e AI 354898-AgR/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa. Por fim, ressalta-se que o entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 680/STF: “Súmula 680: O direito ao



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.” Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou parcial provimento ao recurso extraordinário. [RE 415.826 AgR, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 28-9-2015, DJE 198 de 2-10-2015.]

Do ponto de vista que nos compete examinar verifica-se que razão assiste ao veto por haver extensão à inativos de vantagens aos servidores ativos que são próprias de quem está no exercício da função.

Isto posto, opina-se no sentido de manter o veto conforme apresentado, contrário ao projeto aprovado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 02 de ABRIL DE 2019

DEPUTADO BRUNO TOLEDO